



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600345-83.2024.6.21.0000

Prestador: SOLIDARIEDADE - RIO GRANDE DO SUL - RS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

Meritíssimo Relator.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido SOLIDARIEDADE.

Compulsando os autos, verifica-se que a Unidade Técnica desse egrégio Tribunal (SAI) encontrou as irregularidades abaixo:

3. Recursos de origem não identificadas – As irregularidades identificadas no item 3, no montante de R\$ 195,00, estão em desacordo com o estabelecido no art. 14 e art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no mesmo artigo.

4. Aplicação irregular dos recursos públicos – Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame, disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários e da documentação apresentada, não foram observadas irregularidades na comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos. Não foram recebidos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. Da aplicação de recursos públicos nas cotas de gênero e nas candidaturas de pessoas negras:

5.1. Aplicação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP nas cotas de gênero e raça/cor – Considerando-se as irregularidades quanto à aplicação dos recursos públicos de fundo partidário em candidaturas femininas (A), candidaturas de mulheres pretas e pardas (B)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e candidaturas masculinas de pretos e pardos (C), o prestador de contas está sujeito ao recolhimento no valor total de R\$ 15.404,11 ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 19, §9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. sem prejuízo da aplicação das 15 Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. sanções previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/199716 aos responsáveis e beneficiários.

5.2. Aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC nas cotas de gênero e raça/cor – Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, não houve recebimento e aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Com isso, o total das irregularidades foi de **R\$ 15.599,11**, o que representa **43,26%** do montante de recursos recebidos (**R\$ 36.057,50**), de modo que superam os 10% para possível aprovação com ressalvas.

Portanto, devem a contas serem **desaprovadas**, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, bem como o deve ser determinado recolhimento do valor de **R\$ 15.599,11** ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação do recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 27 de maio de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral